

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
PROTOCOLO Nº 2026.10.07-0020
07/10/26 HS: 14:00
DATA FUNCIONÁRIO LP



PREFEITURA DE
SOBRAL

VETO PREFEITURAL Nº 08 /2026

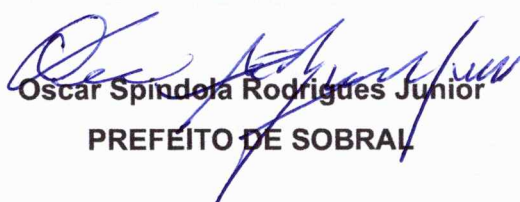
Ref.: Projeto de Lei nº 120/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Após reanálise do Projeto de Lei em epígrafe, que "**Institui diretrizes de incentivo e apoio à mulher empreendedora rural no Município de Sobral, e dá outras providências**", aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, **decido VETÁ-LO INTEGRALMENTE**, por razões de interesse público, conforme fundamentação constante do Parecer Jurídico nº 650/2026 da Procuradoria Geral do Município.

Publique-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, EM 29 DE setembro DE 2026.


Oscar Spindola Rodrigues Junior
PREFEITO DE SOBRAL



PARECER JURÍDICO nº 650/2026

Processo nº: P472608/2026

Interessados: Câmara dos Vereadores

Objeto: Análise Jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 120/2026 para deliberação governamental.

EMENTA: PL N. 120/2026. INSTITUI DIRETRIZES DE INCENTIVO E APOIO À MULHER EMPREENDEDORA RURAL NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei (PL) nº 120/2026, de autoria da digna Vereadora Maria Socorro Brasileiro Magalhães, aprovado pela Câmara Municipal de Sobral, que "Institui diretrizes de incentivo e apoio à mulher empreendedora rural no Município de Sobral, e dá outras providências".

Os autos vieram a esta Procuradoria-Geral do Município (PGM) para emissão de parecer técnico visando subsidiar a deliberação do Chefe do Poder Executivo (sanção ou veto), nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

É o breve relato.

II - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como por demais sabido de toda a Administração do Município de Sobral, a Procuradoria Geral do Município – PGM é obrigada a bem cumprir uma série de competências a ela determinada pela legislação em vigor.

De acordo com o artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.205, de 2 de março de 2022, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Município de Sobral, é ela responsável pelas atividades de consultoria, assessoramento jurídico e análise da legalidade dos atos do Poder Executivo, assistindo à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, senão veja-se:

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Município de Sobral:
[...]



III - Elaborar ou analisar os atos administrativos necessários ao bom desenvolvimento da Administração Pública Municipal, avaliando sua constitucionalidade e legalidade, recomendando, quando for o caso, sua anulação, revogação ou as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

[...]

XIII - Exercer as funções de Consultoria Geral dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;

[...]

XXI - Dirimir a controvérsia de entendimentos jurídicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

Por conseguinte, pacífico o entendimento sobre a legalidade e competência desta Procuradoria Geral em conhecer do processo administrativo para fins de consultoria e assessoramento jurídico.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que os autos foram encaminhados a esta Procuradoria instruídos apenas com o Ofício nº 265/2026 e os Autógrafos de Lei (redação final do Projeto de Lei).

Destaca-se a **ausência da ata de votação e da cópia do processo legislativo originário**, de modo que a presente análise jurídica se restringe aos aspectos de constitucionalidade material e de iniciativa (formal subjetiva).

Afinal, presume-se a regularidade da tramitação formal, do quórum de aprovação e dos demais atos *interna corporis* do Poder Legislativo, atestados pela assinatura do Presidente da Câmara, visto que são atos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, limitando-se este parecer à análise do texto final aprovado.

1. Da Ausência de Justificativa ou Exposição de Motivos do Projeto

O projeto de lei encaminhado nestes autos não apresenta uma Justificativa (Exposição de Motivos). Logo, considerando que a ausência de Justificativa (Exposição de Motivos) prejudica tanto o processo administrativo para a análise e elaboração, quanto, especialmente, o processo legislativo, uma



vez que dificulta a compreensão e o convencimento dos vereadores, solicitamos a juntada do documento para fins de instrumentalizar os presentes autos.

2. Da Constitucionalidade da Proposta e do Tema 917 do STF

Como cediço, a propositura legislativa de autoria parlamentar que cria despesas ou políticas públicas, por si só, não padece de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, a mera criação de uma política pública por via parlamentar que implique potenciais gastos, por si só, não configura vício de iniciativa (ofensa ao art. 61, § 1º, da CF/88), desde que não crie órgãos ou altere atribuições de secretarias de forma impositiva.

A proposição não cria novos órgãos na Administração Direta, não extingue secretarias, nem impõe alterações no regime jurídico dos servidores públicos municipais; dessa forma, limita-se a fixar diretrizes e orientações gerais de política pública. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou a matéria ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 873.687/SP), fixando a seguinte tese:

Tema 917: Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016,



*PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-
217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). (Grifo nosso).*

A leitura atenta do projeto revela apenas a fixação de diretrizes para campanhas de conscientização e ações socioculturais, sem determinar impositivamente a criação de novos órgãos, secretarias ou alterar o regime de trabalho dos servidores municipais. Portanto, o PL nº 120/2026, sob a perspectiva estritamente constitucional, não há óbice que imponha um veto jurídico obrigatório.

3. Da Constitucionalidade Material

No tocante à constitucionalidade material, a finalidade perseguida pelo Projeto de Lei mostra-se, em abstrato, compatível com a ordem constitucional, notadamente com os objetivos de promoção do desenvolvimento econômico e social, de redução das desigualdades, de valorização do trabalho, de proteção ao meio ambiente e de estímulo às atividades relacionadas à agricultura familiar e ao desenvolvimento rural.

A compatibilidade material da finalidade pretendida, contudo, não afasta a necessidade de verificar a existência de disciplina normativa anterior sobre a matéria e a efetiva contribuição jurídica da nova proposição para o ordenamento municipal. O controle de legalidade da proposição deve considerar, além de sua finalidade constitucionalmente legítima, a pertinência e a necessidade da intervenção legislativa, especialmente quando os objetivos, diretrizes e ações propostos já se encontram contemplados por normas vigentes que disciplinam a agricultura familiar, o desenvolvimento rural, a capacitação, a comercialização da produção, o associativismo, o cooperativismo e a inclusão produtiva.

4. Da (in)compatibilidade com a legislação municipal vigente

Ao analisar o ordenamento jurídico aplicável à matéria, verifica-se que o conteúdo do Projeto de Lei já se encontra contemplado por diplomas que disciplinam a agricultura familiar, o desenvolvimento rural, a organização produtiva, a capacitação, a comercialização, o associativismo, o cooperativismo e a participação das mulheres nas atividades produtivas rurais.



No plano federal, a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, estabelece as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e já contempla medidas relacionadas à assistência técnica, capacitação e profissionalização, crédito, comercialização, cooperativismo, associativismo, sustentabilidade, inovação e desenvolvimento tecnológico, inclusive determinando a observância da equidade de gênero na aplicação das políticas públicas destinadas ao setor. No mesmo sentido, o Decreto nº 11.452, de 22 de março de 2023, disciplina a organização produtiva e econômica de mulheres rurais, contemplando autonomia econômica, capacitação, acesso a crédito, assistência técnica, organização coletiva, comercialização e desenvolvimento sustentável.

No âmbito estadual, a Lei nº 19.883, de 7 de agosto de 2026, que institui a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica – PEAPO, também estabelece diretrizes relacionadas à agricultura familiar, ao desenvolvimento rural sustentável, à capacitação, à comercialização, ao cooperativismo, ao associativismo, à economia solidária, à geração de renda e à participação das mulheres nas atividades produtivas.

No âmbito municipal, a Lei nº 1.945, de 21 de novembro de 2019, já estabelece medidas de fortalecimento da agricultura familiar, contemplando profissionalização, capacitação, produção, comercialização, associativismo e cooperativismo. A Lei nº 1.515, de 6 de outubro de 2015, por sua vez, disciplina a economia solidária e contempla instrumentos relacionados à organização produtiva, geração de trabalho e renda, associativismo, cooperativismo e formação de redes de cooperação. No campo do planejamento municipal, a Lei Complementar nº 92, de 17 de novembro de 2023, já incorpora diretrizes relativas ao desenvolvimento rural, à agricultura familiar, à organização produtiva, à comercialização, à economia solidária, ao cooperativismo e à inclusão socioeconômica.

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei não acrescenta nova disciplina ao ordenamento municipal. Seus arts. 2º e 3º limitam-se, em essência, a enunciar objetivos e diretrizes relacionados ao incentivo ao empreendedorismo rural feminino, à geração de renda, à capacitação, ao acesso a crédito, à



comercialização, ao associativismo, ao cooperativismo, à sustentabilidade e à inovação, matérias que já integram o conteúdo das políticas públicas anteriormente instituídas.

Do mesmo modo, o art. 4º não estabelece instrumentos novos de execução da política proposta, mas apenas relaciona ações genéricas, quais sejam capacitação, educação empreendedora, orientação sobre crédito, participação em feiras, disseminação de tecnologias e fortalecimento do associativismo e cooperativismo, que já se inserem nas políticas e estruturas administrativas existentes.

O art. 5º, ao prever que o Poder Público poderá estabelecer parcerias, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres, tampouco confere densidade operacional própria à proposição, limitando-se a reproduzir instrumentos jurídicos já disponíveis à Administração Pública e sujeitos à legislação específica que rege sua celebração.

Da mesma forma, os arts. 7º e 8º apenas submetem a execução das ações à disponibilidade orçamentária e financeira e às dotações próprias, sem instituir fonte de custeio, programa orçamentário, fundo, benefício, linha de financiamento, estrutura administrativa, procedimento de acesso, mecanismo de acompanhamento ou qualquer outro instrumento capaz de conferir execução autônoma à política pretendida.

Assim, a proposição restringe-se predominantemente à formulação de enunciados programáticos, sem incorporar mecanismos operacionais necessários à implementação de uma nova política pública ou alterar substancialmente os instrumentos já existentes para a agricultura familiar e o desenvolvimento rural.

O recorte específico das mulheres rurais não modifica essa conclusão. Embora individualize o público destinatário da proposição, não é acompanhado da criação de instrumentos jurídicos ou administrativos específicos capazes de produzir inovação normativa efetiva, sobretudo porque a legislação federal e estadual já contempla a dimensão de gênero nas políticas de desenvolvimento rural e agricultura familiar.



Dessa forma, não se identifica inovação normativa suficiente a justificar a criação de uma disciplina legislativa autônoma, mas apenas a reprodução, sob nova denominação e com recorte subjetivo específico, de objetivos e diretrizes já incorporados ao ordenamento jurídico aplicável à agricultura familiar e ao desenvolvimento rural.

III – CONCLUSÃO

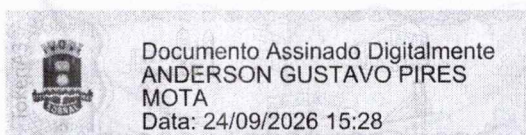
Ante o exposto, pautando-se pelas premissas legais, constitucionais e pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), esta Procuradoria-Geral do Município opina pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 120/2026, uma vez que a proposição se restringe, em essência, a enunciar objetivos, diretrizes e ações já contemplados pela **Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006**, pelo **Decreto Federal nº 11.452, de 22 de março de 2023**, pela **Lei Estadual nº 19.883, de 7 de agosto de 2026**, pela **Lei Municipal nº 1.515, de 6 de outubro de 2015**, pela **Lei Municipal nº 1.945, de 21 de novembro de 2019**, e pela **Lei Complementar Municipal nº 92, de 17 de novembro de 2023**.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Expedientes necessários.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, data da assinatura eletrônica.



Anderson Gustavo Pires Mota
Procurador Chefe – Consultoria Geral
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE nº 43.965